



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05945/19**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Paulo Silva Lira

Advogado: Dr. Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa

Interessado: José Domício Bezerra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE ADMINISTRATIVO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00079/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP ao Sr. José Domício Bezerra, matrícula n.º 60, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Fazenda do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 30 de janeiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05945/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP ao Sr. José Domício Bezerra, matrícula n.º 60, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Fazenda do Município de Picuí/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 31/37, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 11.376 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 67 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 28 de fevereiro de 2019; e d) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM V destacaram a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato de inativação.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, fls. 45/48, os analistas desta Corte, fls. 56/57, evidenciaram que a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para o saneamento do feito. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 47.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 47, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. José Domício Bezerra), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012), o tempo de contribuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05945/19**

(11.376 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 07:46



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 09:25



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO